

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP 01045**

PROCESSO CEE Nº: 0178/92  
INTERESSADO : John Hur Lee  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto  
PARECER CEE Nº 0188/92 CESG APROVADO EM 25/03/1992.  
Comunicado ao Pleno em 25.03.1992

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Jonh Hur Lee, natural da Coréia, dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação para solicitar a equivalência dos estudos que realizou na Escola Cristã Pan-Americana, desde a 4ª série do 1º grau, aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau.

1.2 À época em que o interessado concluiu o 2º grau, 1978, a Escola Cristã Pan-Americana não era integrada ao sistema de ensino brasileiro, sendo, portanto, seus cursos considerados "livres", sem oferecer direito de prosseguimento de estudos no Brasil.

1.3 Anexados ao Processo vieram os seguintes documentos:

1.3.1 boletim escolar da Pan-American Christian Academy, traduzido por autoridade competente (fls. 04);

1.3.2 certificado de conclusão da 12ª série (tradução juramentada) - fls. 05;

1.3.3 certidão de nascimento, do Consulado Geral da República da Coréia, em São Paulo fls. 06.

PROCESSO CEE Nº 0178/92

PARECER CEE Nº 0188/92

1.3.4 cópia do certificado autêntico, (fls. 07),

1.3.5 cédula de identidade de estrangeiro (fls. 08).

1.3.6 Of. Pro-G - 036/92 comunica que o interessado está matriculado provisoriamente no curso de chinês da FFLCH da USP. (fls. 12).

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos de solicitação de equivalência de estudos de interessado que cursou, no Brasil, até o 2º grau, em escola não-vinculada ao sistema brasileiro de ensino.

2.2 A referida escola, Pan American Christian Academy, em 1978, mantinha curso nos moldes do sistema americano de ensino e era, portanto, considerada "livre", isto é, não dava a seus alunos direito de prosseguimento de estudos no Brasil.

2.3 Inúmeros Pareceres deste Colegiado, emitidos logo após a época em que Jonh Hur Lee fez seus estudos, definiram "curso livre" e estabeleceram que fazer a equivalência dos estudos desses cursos com os do sistema brasileiro de ensino seria fazer uso indevido do instituto de equivalência. Este princípio é considerado apenas em casos de estudos realizados no exterior e não de estudos cumpridos no Brasil em escolas que ministram ensino contrário às normas do País, em desacordo, inclusive, com o princípio constitucional. São exemplos os Pareceres nºs 1627/81 e 2053/81, oriundos da CLN, e 992/82 que

PROCESSO CEE Nº 0178/92

PARECER CEE Nº 0188/92

estabeleceram, inclusive, normas, prazos e condições para que estas escolas estrangeiras, aqui sediadas, apresentassem planos para sua integração ao sistema estadual de ensino, caso o desejassem. Ainda, os Pareceres CEE nº 0686/83 e 0262/88 reafirmaram as posições anteriores e indicaram que a solução cabível para os alunos egressos dessas escolas só poderia ocorrer através da prestação de exames de suplência, uma vez satisfeito o requisito da idade.

2.4 A Escola Cristã Pan-Americana foi reconhecida no sistema estadual de ensino e formalmente oficializada através da Portaria COGSP de 04/02/81, DOE de 05/02/81, passando, a partir de então, a oferecer as duas modalidades de ensino (a que segue currículo americano, e o do brasileiro).

2.5 O Parecer CEE 2053/81, acima citado, estabeleceu prazo até 31/12/82 para que os alunos das escolas livres requeressem a equivalência de seus estudos aos das escolas integradas no sistema.

2.6 Antes da normatização, através destes Pareceres (1627/81 e 2053/81), os casos de equivalência de estudos, tais como o do presente, eram solucionados analisando-se caso por caso e, em caráter excepcional, era deferido o pedido, com a condição de prestação, pelos interessados, de exames especiais de disciplinas do currículo brasileiro (Parecer CEE nº 1172/79 e 0423/77). O Parecer CFE 274/64, ao regulamentar o assunto, apresentou, inclusive, princípios e normas para avaliar a equivalência dos estudos feitos fora das escolas

PROCESSO CEE Nº 0178/92

PARECER CEE Nº 0188/92

oficialmente reconhecidas. Entendia-se possível a equivalência nestes casos.

2.7 Atualmente, o posicionamento deste Colegiado, para alunos que freqüentam "cursos livres" é o de não se reconhecer a equivalência de estudos, mas o de se regularizar a vida escolar dos interessados quer mediante a prestação de exames especiais de componentes curriculares do núcleo comum do sistema brasileiro de ensino (Parecer 177/88, 252/90, 378/91, 476/91 e 1182/91), quer através da aplicação da Deliberação CEE 18/86, resolvendo o caso como lacuna curricular (Pareceres 1220/88 e 1205/88).

2.8 O interessado em questão concluiu seus estudos em escola livre em 1978 e só agora, em 1992, pede a equivalência destes estudos. Como exposto, a época, a equivalência era permitida, analisada casuisticamente, e indicava-se a prestação de exames especiais. Em situações análogas, em que interessados também solicitaram equivalência de estudos após a normatização pelos Pareceres 1627/81 e 2053/81, porém, concluíram seus estudos anteriormente, em 1977 e 1978, tem o Conselho Estadual de Educação, talvez em função do grande lapso de tempo decorrido ou talvez em função do reconhecimento, a época, do princípio da equivalência, emitido pareceres favoráveis ao Pleiteado. São exemplos os Pareceres CEE 14/87, 635/88, 240/84 e 2.000/82, todos considerando equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau no sistema brasileiro, os estudos de alunos egressos da Escola Maria Imaculada, antes de 1982.

PROCESSO CEE Nº 0178/92

PARECER CEE Nº 0188/92

**3 - CONCLUSÃO**

Os estudos realizados por John Hur Lee, na Escola Cristã Pan-Americana, no período compreendido entre 1974 e 1977, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 22 de março de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Relatora**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 25 de março de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**